

<b>Meio: Jota</b>	
<b>Editoria: Economia</b>	<b>Data: 28/03/2019</b>
<b>Link: <a href="https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/livre-mercado/por-que-o-brasil-e-um-pais-caro-28032019">https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/livre-mercado/por-que-o-brasil-e-um-pais-caro-28032019</a></b>	

### **Por que o Brasil é um país caro**

Sim, o Brasil é um país caro. Paga-se caro pelos produtos e serviços no Brasil e muitos são os fatores que, juntos, ocasionam isso.

Para início de conversa, qualquer empreendedor bem sabe, seja lá qual for o seu tamanho, que não tem sido fácil, até os dias atuais, iniciar um novo empreendimento por aqui. São tantos os alvarás, autorizações, licenças, burocracias mil a que se submetem aqueles que se aventuram a tanto, que se perde muito tempo e dinheiro apenas para iniciar uma atividade econômica. Soma-se a isso uma pesada carga tributária, ausência de efetiva competitividade em muitos mercados, regulações excessivas ou excessivamente detalhistas.

Tudo isso remete ao tamanho – grande – que o Estado brasileiro foi alcançando pós-Constituição de 1988, ao assumir muitos compromissos sociais de prestação de direitos e se perdendo em um modelo de Estado regulador que deveria privilegiar a livre iniciativa, mas que tanto a limita que quase a sufoca.

Nesse jogo, entretanto, um adversário não poderia ou não deveria existir: o indivíduo, aquele que paga por esse preço e que, portanto, deveria preferi-lo mais baixo. É que o discurso do Estado de Bem-Estar social muitas vezes condiciona o raciocínio no sentido de que as empresas têm por objetivo lesar seus consumidores. Mas isso não é verdade.

Vejamos um exemplo. Recentemente, a Terceira Turma do STJ apreciou ação movida por associação de consumidores e atendeu o pleito desses, declarando a ilegalidade das chamadas “taxas de conveniência”, comumente cobradas na venda online de ingressos. Segundo o Tribunal, quem deve arcar com esses custos é a empresa produtora do evento e não o consumidor, por entender que a conveniência é, predominantemente, do primeiro<sup>1</sup>. Caso contrário, haveria uma indevida transferência do risco do empreendimento ao consumidor.

### **Vamos aos fatos**

O surgimento da internet propiciou a facilitação da vida humana ao permitir serem realizadas online atividades que antes reclamavam a presença física da pessoa. Sob o ponto de vista do indivíduo, permitiu-se liberar tempo com o deslocamento para aquisição de coisas e também a redução de gastos para esse fim, por exemplo, com transporte, gasolina ou estacionamento. Do ponto de vista do mercado, foi aberto um novo espaço para atividades econômicas: o investimento em tecnologia que permita que as aquisições online ocorram de forma cada vez mais segura, efetiva e ao menor custo. Inúmeras startups surgiram neste contexto. São, portanto, empresas que têm este como o seu produto: a venda online de ingressos, atividade que se diferencia da produção de eventos.

Ocorre que não existe atividade econômica sem custo. Se o consumidor prefere optar por adquirir online, há quem ofereça esse serviço, cobrando, por isso, um preço.

No julgamento pelo STJ, a taxa de conveniência cobrada pelo serviço de venda online de ingressos foi declarada abusiva de forma irrestrita. Isso porque a Terceira Turma do STJ entendeu que, mesmo quando existe a possibilidade de aquisição presencial do ingresso, a liberdade do consumidor seria fictícia, em razão da desproporcionalidade dos benefícios entre a opção online e física. Observe-se que não se pode atribuir os benefícios da internet e de suas ferramentas exclusiva ou predominantemente ao consumidor ou ao mercado: na verdade, a tecnologia impacta e altera as relações de consumo, trazendo vantagens, consequências e novas situações para ambas as partes.

Considerar ilegal a cobrança da taxa de conveniência implica, na prática, necessariamente, nas seguintes ou em algumas das seguintes consequências: i) exigir que empresas de vendas online atuem sem cobrar por seu serviço, o que as inviabiliza; ii) tornar ilegal todo um mercado, com sacrifício do princípio constitucional da livre iniciativa; iii) eliminar a opção para o consumidor que queira comprar online, estando disposto a pagar por isso; iv) gerar aumento de preço para todos os consumidores caso a empresa produtora do evento opte, por razões mercadológicas, a manter a venda online, sendo que o custo para a oferta do serviço, a ser usufruído por apenas uma parte dos consumidores, será repartido por todos. Ou seja, em lugar de reduzir o custo para o consumidor online, a decisão do STJ pode é apenas ter aumentado o custo para os consumidores que adquirem o ticket presencialmente... Qualquer dessas consequências é ruim.

Quanto ao argumento de que essas taxas são altas no Brasil, compreenda-se que não será essa espécie de intervenção judicial que irá solucionar esse problema. Os altos valores dessas taxas de conveniência podem ser mais racionalmente atribuídos a uma falta de concorrência efetiva no mercado de venda dos ingressos. E um dos fatores que ocasiona isso é a dificuldade de se

empreender no Brasil. Neste ponto, retoma-se o início deste texto, em um looping trágico.

Por fim, causa ainda mais preocupação o fato de que a essa decisão foram conferidos efeitos erga omnes, sendo ainda declarado o direito dos consumidores de todo o Brasil de demandar a devolução das taxas cobradas e pagas nos últimos cinco anos.

Em momentos assim urge, mais uma vez, debruçarmo-nos sobre a temática dos limites da intervenção do Judiciário na livre iniciativa e do custo que excessos judiciais acrescentam ao mercado brasileiro. Sobretudo, é preciso atentar-se para as demandas levadas ao Judiciário e os reais efeitos de eventual êxito.

Assim como a lei, decisões judiciais têm o poder de contribuir ou enfraquecer a confiança dos investidores nas instituições nacionais, o que será crucial para sua decisão de empreender<sup>ii</sup>. Quando o mercado se depara com um impacto tão grande de uma decisão judicial, inclusive sobre relações jurídicas de consumo já consumadas, reage com desconfiança e avalia o investimento como de maior risco. Soma-se a isso a constatação de que as escolhas judiciais podem gerar efeitos perversos aos objetivos visados e aos próprios interessados na demanda. E o Brasil já é um país caro demais...